



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 19/90

Súmula: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores da Administração direta e dos demais órgãos existentes ou que venham a ser criados na estrutura administrativa do Município, é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os servidores da Administração direta e dos demais órgãos existentes ou que venham a ser criados na estrutura administrativa do Município, passarão a vincular-se ao regime de que trata este artigo.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores integrantes do quadro geral na condição de estatutários, que assim continuarão a ser considerados.

§ 3º - Os cargos e funções ocupados pelos servidores estatutários serão automaticamente extintos, tão logo venham, por qualquer razão, a ficar vagos de seus atuais ocupantes.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, exceto os Diretores de Departamentos e os que não sejam integrantes do quadro regular de servidores municipais, passam a ocupar função de confiança, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 02

Art. 3º - Os servidores trabalhistas que não possuam estabilidade e os que não tenham sido admitidos por concurso, poderão ser dispensados imediatamente ou gradativamente, de acordo com o interesse a conveniência da Administração.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo deverão participar obrigatoriamente de concurso para admissão de pessoal que venha a ser realizado pelo Município.

§ 2º - Se aprovados em concurso, os servidores a que se refere este artigo não poderão ser dispensados. Se não aprovados, fica facultado à Administração a aplicação do disposto no "caput", deste artigo.

Art. 4º - O Setor de Pessoal providenciará o imediato cumprimento das normas trabalhistas, para regularização da situação dos servidores que não estejam regularmente enquadrados no regime instituído por esta Lei.

Art. 5º - Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização do quadro geral de pessoal com o disposto nesta lei, inclusive com a instituição de planos de carreira.

Art. 6º - Os diretores de Departamentos e os ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro regular de servidores, serão livremente nomeados e exonerados pelo Poder Executivo, não se vinculando a qualquer regime e não se lhes aplicando os direitos e vantagens estabelecidos na legislação trabalhista ou estatutária, enquanto vigente.

Art. 7º - É o Poder Executivo autorizado a expedir decretos, para regulamentação das disposições desta Lei.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 03

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal, em 15 de agosto de 1.990.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cesar Leoni".

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Manoel F. Moreira Vidal".

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 643/90

Lapa, 25 de junho de 1990

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por essa Egrégia Casa, Projeto de Lei nº 18/90, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do Município e dá outras providências e, Projeto de Lei nº 19/90, que cria o Jornal Municipal "A LAPA," e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reafirmar-lhe a nossa elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Handwritten signature of Sérgio Augusto Leoni.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

MANOEL F. MOREIRA VIDAL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO N.º 181/90

DATA 25/06/90



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 18/90

Ementa: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores da Administração direta e dos demais Órgãos existentes ou que venham a ser criados na estrutura administrativa do Município, é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os servidores da Administração direta e dos demais órgãos existentes ou que venham a ser criados na estrutura administrativa do Município, passarão a vincular-se ao regime de que trata este artigo.

§ 2º - Exetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores integrantes do quadro geral na condição de estatutários, que assim continuarão a ser considerados.

§ 3º - Os cargos e funções ocupados pelos servidores estatutários serão automaticamente extintos, tão logo venham, por qualquer razão, a ficar vagos de seus atuais ocupantes.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, exceto os Diretores de Departamentos e os que não sejam integrantes do quadro regular de servidores municipais, passam a ocupar função de confiança, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Lapa, Paraná.



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Projeto de Lei nº 18/90

- 02 -

Art. 3º - Os servidores trabalhistas que não possuam estabilidade e o que não tenham sido admitidos por concurso, poderão ser dispensados imediatamente ou gradativamente, de acordo com o interesse a conveniência da Administração.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo deverão participar obrigatoriamente de concurso para admissão de pessoal que venha a ser realizado pelo Município.

§ 2º - Se aprovados em concurso, os servidores a que se refere este artigo não poderão ser dispensados. Se não aprovados, fica facultado à Administração a aplicação do disposto no 'caput', deste artigo.

Art. 4º - O Setor de Pessoal providenciará o imediato cumprimento das normas trabalhistas, para regularização da situação dos servidores que não estejam regularmente enquadrados no regime instituído por esta Lei.

Art. 5º - Lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização do quadro geral de pessoal com o disposto nesta lei, inclusive com a instituição de planos de carreira.

Art. 6º - Os Diretores de Departamento e os ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro regular de servidores, serão livremente nomeados e exonerados pelo Poder Executivo, não se vinculando a qualquer regime e não se lhes aplicando os direitos e vantagens estabelecidos na legislação trabalhista ou estatutária, enquanto vigente.

Art. 7º - É o Poder Executivo autorizado a expedir decretos, para regulamentação das disposições desta Lei.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- 03 -

Projeto de Lei nº 18/90

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de junho de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Augusto Leoni".
SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/90

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Constituição Federal e, na sua esteira, a Lei Orgânica do Município, estabeleceram a obrigatoriedade de ser estabelecido pelo Município, regime único para os servidores públicos municipais.

As recomendações emanadas dos órgãos superiores são, em sua maioria, para que o regime adotado fosse o estatutário. As ponderações nesse sentido são de que tal regime implicaria em menor custo para os Municípios, permitindo-lhes maior autonomia no trato das relações jurídicas com seus funcionários.

O grande problema do regime estatutário é, sem dúvida, a questão relacionada com as aposentadorias e pensões, bem como, com os serviços de assistência médica, que deveriam ser instituídos pelo Município, para atender as necessidades básicas desses setores. Não havendo uma estrutura definida nesse aspecto e conhecidos os elevados encargos que decorreriam da previdência e da assistência médica, quaisquer contribuições que fossem exigidas dos servidores seriam insuficientes para fazer face a essas despesas.

Exemplo atual da dificuldade relativa, por exemplo, à assistência médica, é o caso do Instituto de Previdência do Estado, o IPE, que, embora sustentado por contribuições elevadas dos servidores públicos estaduais, praticamente foi à falência. No caso, todos esses ônus seriam suportados pela Previdência Social, mediante a contribuição normal hoje recolhida.

Não há como optar, portanto, pelo regime estatutário. As relações jurídicas que, por este regime, serão resolvidas perante a Justiça do Trabalho, se estatutária fosse a forma

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the author's name.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Justificativa Projeto de Lei nº 18/90

- 02 -

adotada, teriam que ser reguladas também, em instância semelhante, pela Justiça comum.

Por essas razões, espera-se seja o presente projeto aprovado, tal como está redigido.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de junho de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Augusto Leoni".

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer ao Projeto de Lei nº 18/90

Dispõe o projeto em referência sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e dá outras providências, optando o Município que seus servidores, tanto da administração direta como dos demais órgãos existentes dentro da administração ou que venham a ser criados, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa providência encontra respaldo no Art. 94 de nossa Lei Orgânica, conforme determinante contido no Art. 39 da Constituição Federal.

Sobre o aspecto legal nada existe que possa obstar a normal tramitação do Projeto, cabendo o Plenário se manifestar quanto ao mérito e oportunidade do mesmo.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal , em 06 de agosto de 1.990:

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro


CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator


ERNESTO DOS SANTOS NETO

Membro